

A. I. N° - 213080.0095/17-0
AUTUADO - PERFINOR ALUMÍNIO E FERRAGENS LTDA.
AUTUANTE - ORLANDINA FERREIRA SILVA
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/12/2018

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0221-01/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Impugnação administrativa prejudicada quanto à apreciação do mérito, tendo em vista que a matéria se encontra sub judice no âmbito do Poder Judiciário. A exigibilidade do crédito tributário, entretanto, deve ficar suspensa. Processo encaminhado à PGE/PROFIS, para a adoção das medidas cabíveis. Considerar **PREJUDICADA** a defesa, quanto à obrigação principal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 30/03/2017, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$95.930,14, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, ocorrido em 30/03/2017, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d", do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 23 a 25. Alegou que a descrição dos fatos não está correta, pois a empresa não estava descredenciada no cadastro de contribuintes da SEFAZ. Disse que estava credenciada no DTE desde 06/01/2017. Além disso, afirmou que a autuante não considerou na apuração do imposto o desconto a que tem direito como optante do Simples Nacional quando adquire de indústria.

Foi anexado aos autos cópia de manifestação da PGE junto à 3^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador concordando com a decisão denegatória do pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autuado na Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0514600-24.2018.8.05.0001 (fls. 47 a 49).

A autuante apresentou informação fiscal às fls. 51 e 52. Disse que a defesa apresentada foi um embuste com a finalidade de protelar a ação fiscal. Afirmou que no auto de infração constam todas as informações necessárias para que o autuado exercesse seu direito de defesa. Explicou que o autuado deveria pagar o imposto antes da entrada da mercadoria no Estado porque possuía débito inscrito em dívida ativa.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal converteu o processo em diligência à PGE para que esta declarasse se a ação anulatória foi impetrada no sentido de desconstituir o presente crédito tributário, importando em desistência da impugnação, ou se esta junta deveria proceder ao julgamento da lide (fl. 55).

Em resposta, a PGE informou que o ajuizamento da Ação Anulatória implicou em desistência da instância administrativa de discussão, tendo em vista os arts. 27, IV, 117, e 167, II, do RPAF (fl. 58).

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração, trata da exigência de ICMS decorrente da falta de recolhimento da antecipação parcial, antes da entrada da mercadoria no território deste Estado.

Constam das fls. 47 a 49, manifestação da PGE junto à 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, concordando com a decisão denegatória do pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autuado, na Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0514600-24.2018.8.05.0001.

De acordo com a PGE (fl. 58), tendo em vista a existência de ajuizamento de Ação Anulatória pelo autuado, em relação a este auto de infração, conforme cópia anexada das fls. 59 a 62, foi sugerido o encerramento da lide administrativa, com o encaminhamento do crédito constituído para inscrição em dívida e com a devida suspensão do ajuizamento até o deslinde da questão.

O caput do art. 117 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, estabelece que “*a propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto*”. Assim, entendo que a defesa interposta fica prejudicada, já que o autuado está discutindo a matéria no âmbito do Poder Judiciário, devendo o processo ser inscrito em dívida ativa, mas com suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Com base em todo o exposto, considero PREJUDICADA a defesa, interposta sendo PROCEDENTE o Auto de Infração. Fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário lançado, devendo os autos serem encaminhados à PGE/PROFIS, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do artigo 151, IV do CTN. Caso ocorra a cassação da liminar concedida em Ação Anulatória de Débito Fiscal ou a Decisão liminar não seja confirmada quando do julgamento final de mérito da demanda judicial, a repartição competente deve intimar o autuado para quitar o débito, no prazo de 20 (vinte) dias.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração e julgar o Auto de Infração nº 213080.0095/17-0, lavrado contra **PERFINOR ALUMÍNIO E FERRAGENS LTDA.**, no valor de **R\$95.930,14**. Fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário no valor já citado, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, consequentemente, considerar **PREJUDICADA** a peça defensiva interposta no que tange à obrigação tributária principal, devendo os autos serem encaminhados à PGE/PROFIS, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do artigo 151, IV do CTN. Caso ocorra a cassação da liminar concedida em Ação Anulatória de Débito Fiscal ou a Decisão liminar não seja confirmada quando do julgamento final de mérito da demanda judicial, a repartição competente deve intimar o autuado para quitar o débito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR